MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
GABINETE DO PREFEITO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 004/2018.

TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE, PARTE INTEGRANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 026/2017, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO E PETROSUR COMERCIO REPRESENTACOES E PARCIPACOES LTDA - EPP.

Pelo presente instrumento de um lado Prefeitura Municipal de Vertente do Lério - Praça Severino Barbosa de Sales, 40 - Centro - Vertente do Lério - PE, CNPJ nº 40.893.646/0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Renato Lima de Sales, Brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Av. Capitão de França, 196 - Casa - Centro - Vertente do Lério - PE, CPF nº 295.204.954-87, Carteira de Identidade nº 2412902 SSP/PE, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado PETROSUR COMERCIO REPRESENTACOES E PARCIPACOES LTDA - EPP - R CAPITAO LUIZ DE FRANCA, 90 - CENTRO - VERTENTE DO LERIO - PE, CNPJ nº 40.892.689/0001-20, neste ato representado por Jose Hélio Barbosa Barros, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Antônio Bem Vindo, 163, Casa - Centro - Surubim - PE, CPF nº 190.029.714-00, Carteira de Identidade nº 1415970 SSP, doravante simplesmente CONTRATADO, celebram o presente TERMO ADITIVO Referente ao Processo Administrativo n° 057/2017, Pregão Presencial nº 026/2017 com o objeto: Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos que compõem frota da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério. Ainda, mediante as cláusulas seguintes:

1.0. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ACRÉSCIMO QUANTIDADE:

1.1 – A quantidade de combustível inicial do Contrato 04/2018. Referente ao óleo diesel s10 que tinha a quantidade Inicial de 125.000 litros com o aditivo de 10% passa para 137.500 litros e o Lubrificante 15w40 que tinha a quantidade inicial de 550 litros com o aditivo de 14% passa para 627 litros. Conforme tabela.

Item	Quantidade Inicial de LT	Aditivo em	Quantidade total de LT.	Valor Unitário
ÒLEO DIESEL S 10.	125.000	10% LT 12.500	137.500	R$ 3,65
ÓLEO LUBRIFICANTE SL 15W40- PARA MOTORES A DIESEL OU BIOCOMBUSTÍVEL.CONTENDO- ADITIVOS PARA MELHORAR O ÍNDICE DE VISCOSIDADE	550	14% LT 77	627	R$18,27

PREFEITURA MUNICIPAL Fls 216 Vertente do Lério - PE

2.0. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

2.1 - A alteração contratual de que trata este instrumento é baseada no art. 65, inc. I, alínea b, da Lei nº. 8.666/93.

2.2 – Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuais que não sofreram modificações neste presente termo aditivo.

2.3 - Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Surubim.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Vertente do Lério - PE, 10 de Dezembro de 2018.

TESTEMUNHAS

Maria de Fátima Nog. de Queiroz
343-957-414-87

074.361.514-01

PELO CONTRATANTE

RENATO LIMA DE SALES
Prefeito
295.204.954-87

PELO CONTRATADO

PETROSUR COMERCIO
REPRESENTACOES E PARCIPACOES
LTDA - EPP
CNPJ nº 40.892.689/0001-20

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 217
Vertente do Lério - PE

BARBOSA
& COUTO

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Prefeito do Município de Vertente do Lério/PE – Sr. Renato Lima de Sales.

CONSULTA: Possibilidade Jurídica para alteração no Contrato nº 004/2018, modalidade Pregão nº 026/2017, cujo o objeto se refere a Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI **8.666/93** E POSTERIORES ALTERAÇÕES. PEDIDO ADITIVO – ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. **65**, INCISO **I**, ALÍNEA "A", § 1º, LEI **8.666/93**. POSSIBILIDADE.

O presente parecer jurídico emitido por este Assessor Jurídico tem o intuito de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica os demais órgãos da Administração sobre questões de sua alçada. Insta oportunizar que a oportunidade e a conveniência não integram nossa margem de apreciação, posto tratar-se de órgão consultivo com atribuições técnico-jurídicas.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Autoridade Superior, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por este Assessor Jurídico são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente, motivo pelo qual serão remetidos os documentos que instruem as consultas formuladas, para chancela.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Primeiramente, destaco competir a este Consultor Jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou

PREFEITURA MUNICIPAL Vertente do Lério - PE Fls. 206

financeira. **ADEMAIS, DESTACO QUE A PRESENTE MANIFESTAÇÃO APRESENTA NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E, POR TAL MOTIVO, AS ORIENTAÇÕES APRESENTADAS NÃO SE TORNAM VINCULANTES PARA O GESTOR PÚBLICO**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

O Poder Público para exercer suas funções precisa prestar exatas contas à coletividade sobre aquilo que administra, assim sendo, a lei vincula que previamente à contratação de um serviço, obra, compra, dentre outros, deverá ser efetivada uma licitação com finalidade de escolher a melhor oferta para servir a coletividade.

Uma vez realizada a licitação e escolhida a proposta mais vantajosa deverá ser celebrado um contrato, haja vista ser este o instrumento de efetivação do bem público que gera direitos e obrigações entre as partes. É imperioso que sejam observadas e respeitadas em sua íntegra as cláusulas existentes neste, a fim de evitar prejuízo para ambas as partes e para que o mesmo produza os efeitos dele esperados.

Contrato administrativo é o instrumento de efetivação do bem público, sinalagmático, gerando direitos e obrigações recíprocas para as partes contratantes, de sorte que se deve primar pela execução do mesmo nos moldes pactuados **a fim de evitar prejuízo a ambas as partes e para que o mesmo produza no seio social os efeitos dele esperados.**

Pois bem.

No caso em tela, pode o contrato originário pode ser aditivado sem prejuízos à Administração, pois o artigo 65, inciso I, alínea "a", § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) permite que o contrato originário seja alterado através de termo aditivo no percentual máximo de até 25% (vinte e cinco por cento). Vejamos:

> **Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> A) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 207
Vertente do

B) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES QUE SE FIZEREM NAS OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS, ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º NENHUM ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO PODERÁ EXCEDER OS LIMITES estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Nos termos deste preceito legal, observa-se que a legislação pátria ao mesmo tempo em que autoriza a supressão unilateral do quantitativo do objeto contratual, com a consequente alteração de seu valor, restringe-a, no entanto, a um limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor inicial atualizado do contrato, quando seu objeto se referir a obras, compras ou serviços.

Ocorre que, o aludido limite para a supressão é no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sendo que há a ressalva nos casos elencados no 65, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual pode ser superior de acordo celebrado entre os contratantes.

Vale, por oportuno, trazer à colação, o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca dos principais aspectos que envolvem a modificação do contrato para fins de supressão em seu quantitativo inicial:

> "É admissível a celebração de **aditivo contratual** que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (XXI do art. 37 da Constituição Federal)[1]".

[1] Acórdão nº 625/2007, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler.

PREFEITURA MUNICIPAL Fls. 208 Vertente do Lério - PE

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.5. determinar aos responsáveis pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí - Seinfra/PI que:

[...]

9.5.6. em contratos envolvendo recursos públicos federais, observem rigorosamente os seguintes comandos da Lei 8.666/93:

9.5.6.1. arts. 55, inciso III, 60, parágrafo único, e 65, inciso I, alínea b, de modo que nos aditamentos que impliquem modificação dos quantitativos e/ou inclusão/exclusão de serviços, **anexe planilha orçamentária que reflita todas as alterações havidas, fundamentando, assim, as novas condições e o novo valor do contrato, abstendo-se de executar serviços que não estejam devidamente incorporados ao objeto contratado por meio da formalização de termos aditivo**[2]".

"No cumprimento dos limites estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o cálculo do percentual de alteração contratual deve ser obtido a partir de **comparação dos valores acrescidos/suprimidos com o valor inicialmente contratado, ambos referentes à mesma data**[3]". (grifamos)

Sendo assim, devemos seguir o entendimento do Tribunal de Contas da União que já se pronunciou acerca do tema. Vejamos:

Os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93 devem ser verificados separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens e quantitativos, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato.

[2] Acórdão nº 948/2007, Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo.
[3] Acórdão nº 1.941/2006, Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer.

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 209
Vertente do Lério - PE

Auditoria nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) verificara, em dois contratos, acréscimos e supressões em percentual superior ao legalmente permitido. A equipe de auditoria constatara que a metodologia empregada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) para calcular o montante dos acréscimos e decréscimos contratuais divergia do entendimento consolidado do TCU atinente ao assunto, uma vez que estavam sendo efetuadas compensações entre os acréscimos e as supressões. O relator consignou que, ao celebrar os aditivos aos contratos em questão, o Ministério "*incorreu em acréscimos ou supressões em percentual superior a 25% do valor inicial dos contratos, contrariando o art. 65, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, assim como a jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que tais limites legais devem ser verificados separadamente tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato (Acórdãos nº 1.733/2009, 749/2010, 1.924/2010 e 2.819/2011, todos do Plenário)*". Como o órgão vinha seguindo normativo interno "*que facultava a utilização de metodologia distinta da consagrada pelo TCU, bem como o fato de que alguns aditivos que contribuíram para a extrapolação dos limites legais (aumentando ou diminuindo os valores inicialmente contratados) foram firmados quando o entendimento sobre a questão estava em processo de consolidação no âmbito desta Casa*", o relator entendeu suficiente cientificar o MI sobre o fato, a fim de evitar sua repetição. O Plenário acolheu o voto. ***Acórdão 2059/2013-Plenário, TC 009.861/2013-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 7.8.2013.***

As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre

PREFEITURA MUNICIPAL
Fl. 20
Vicente do Leite - PE

calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

Ainda na Auditoria realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, com o objetivo de verificar as obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, no trecho Anápolis-Uruaçu/GO, fora verificada em dois contratos a adoção de acréscimos contratuais superiores aos limites legais previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93. Em um deles, *"o terceiro, quinto e sétimo termos de aditamento promoveram, em conjunto, supressões e acréscimos de serviços de, respectivamente, 71,49% e 96,45% em relação ao valor original do contrato"*. Em outro, *"foram procedidas supressões de 30,55% e acréscimos de 51,08%"*. Realizado o contraditório, alegaram os responsáveis que *"foi observada a disposição da Lei 8.666/1993, que não especifica que os acréscimos e supressões devam ser contabilizados de forma individual e sim sobre o valor contratual"*. Segundo o relator, *"tais percentuais foram calculados pela equipe de auditoria segundo jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, no sentido de que as reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993"*. A unidade instrutiva propôs o acolhimento da defesa *"com base em entendimento adotado pelo TCU no Acórdão 3.105/2013-TCU-Plenário, o qual respondeu consulta formulada pelo Ministério dos Transportes que é juridicamente viável a compensação entre o conjunto de acréscimos e supressões ao objeto dos contratos referentes a obras de infraestrutura celebrados antes do trânsito em julgado do Acórdão 749/2010 - Plenário por órgãos e entidades vinculados ao Ministério dos Transportes"*. Analisando o mérito, divergiu o relator da manifestação da unidade técnica, ante as

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 211
Verdejante do Lário - PE

particularidades do caso concreto. Ademais, relembrou *"o Acórdão que responde à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto"*. Como registrado pela equipe de fiscalização, prosseguiu, a *"situação encontrada alterou significativamente os quantitativos dos projetos inicialmente contratados, ocasionando relevantes alterações em relação ao projeto básico originalmente licitado. Do contrato 14/2006, por exemplo, permaneceu na planilha menos de 29% do objeto originalmente licitado. Embora não tenha ocorrido variação superior a 25% do valor inicial do contrato, o objeto licitado foi profundamente alterado"*. Outrossim, *"há evidências de que houve supressão de itens que eram essenciais para a conclusão do objeto ou à integridade da ferrovia (proteção vegetal de taludes e drenagem) em alguns pontos, causando perda de serviços já realizados"*. Dessa forma, *"a supressão de serviços indispensáveis para a operação da ferrovia teve como único objetivo aumentar a margem para acréscimos de serviços, de forma que o valor final do contrato não superasse em mais de 25% o seu valor original"*. Nesses termos, e em harmonia com a solução adotada na prolação do Acórdão 1.910/2012-Plenário, que multou os referidos responsáveis por falha idêntica, o Tribunal, dentre outras deliberações, aplicou aos responsáveis pelas alterações contratuais irregulares a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. ***Acórdão 1498/2015-Plenário, TC 011.287/2010-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.6.2015.***

As alterações realizadas em projeto de obra pública, com as consequentes modificações na planilha de quantitativos e quaisquer outras necessárias, devem ser registradas em termos aditivos, juntamente com as justificativas técnicas.

Entretanto, não há necessidade de haver justificativas técnicas ou celebração de aditivos contratuais nos casos de alterações pontuais que não tragam reflexo nos quantitativos, nas especificações técnicas ou no dimensionamento dos serviços contratados.

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 212
Vertente do Lério - PE

Ainda no Relatório de Auditoria realizada nas obras da segunda etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, tendo por objetivo fiscalizar a qualidade das obras de canais, a equipe de fiscalização apontara a "*inexistência de justificativa técnica para a execução de serviços em desacordo com as especificações dos projetos básico/executivo*". Sobre a questão, esclareceu o relator que "*algumas modificações são possíveis, até mesmo esperadas, entre o objeto executado e o seu projeto, sem que exista necessidade de haver justificativas técnicas ou celebração de aditivos contratuais. Seria o caso de modificações pontuais de locação dos elementos construtivos ou de encaminhamento das redes e instalações diversas. Porém, tais mudanças não podem trazer reflexo nos quantitativos, nas especificações técnicas ou no dimensionamento dos serviços contratados, o que exigiria necessariamente a prévia celebração de aditamento contratual, nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/1993*". Destacou ainda que "*é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações realizadas em projeto de obra pública, com as consequentes alterações na planilha de quantitativos e quaisquer outras alterações porventura necessárias, devem ser registradas em termos aditivos, juntamente com as justificativas técnicas para tanto*". Por fim, sobre o caso em exame, concluiu o relator que as modificações tiveram "*impacto relevante na concepção do objeto contratado*", motivo pelo qual a sua realização, sem as devidas justificativas, "*pode se enquadrar como infração ao disposto nos artigos 60, parágrafo único, e 66 da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 76 da mesma Lei*". O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, cientificar o Dnocs da irregularidade, determinando ainda que "*doravante, observe que as eventuais alterações de projeto devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes*". **Acórdão 2053/2015-Plenário, TC 005.418/2015-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 19.8.2015.**

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 213
Vertente do Lério - PE

Frisa-se que, para a realização de serviços novos deve ser observado, no mínimo, o mesmo desconto inicial do ajuste, ou seja, a mesma diferença percentual entre o valo global contratado.

Não obstante o acima consignado, impende salientar que a responsabilidade pelo cálculo do percentual da supressão e acréscimo, bem como pela conformidade dos preços indicados, é da Administração, não competindo a este Assessor Jurídico imiscuir-se em questões que escapam à apreciação estritamente jurídica do ato.

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do artigo 65, inciso I, alínea "a", § § 1º e 2, inciso II, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, norma que rege a matéria em apreço, entende este Assessor Jurídico que deve observar o acréscimo e a supressão contratual para que não ultrapasse os limites definidos no artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93, do acordo celebrado entre as partes, a fim de evitar prejuízos a Administração do Município de Vertente do Lério/PE. Seja o presente remetidos para o Gestor do Contrato, para análise e decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vertente do Lério, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO | OAB/PE 24.224

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 214
Vertente do Lério - PE

transportador autônomo ou MEI – Micro Empreendedor Individual, para prestação de serviços de locação e condução de veículos, para atendimento das necessidades do transporte escolar do Município de Triunfo – PE; VALOR ESTIMADO: R$ 1.927.169,83; TIPO DE JULGAMENTO: Menor preço por Item; ABERTURA: 11/02/2019 às 08h30min. O edital encontra-se disponível na sala de licitações, situada na Avenida José Veríssimo dos Santos, nº 365, Bairro Centro, Cidade de Triunfo, Estado de Pernambuco, CEP: 56.870-000; Fone: 87 3846 1365; SITE: http://www.triunfo.pe.gov.br/; E-MAIL: triunfocpl@outlook.com; no horário de expediente das 07h30min às 13h30min.

Triunfo 24 de Janeiro de 2019.

MARIA CLÁUDIA LIMA BARROS
Pregoeira

Publicado por:
Poliana Carolina Santos Dias
Código Identificador:1B4C8CD0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 001/2018

Terceiro termo aditivo ao Contrato Nº: 0001/2018. Processo Nº: 0035/2017. . Pregão Presencial Nº 0021/2017. Compra. Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos que compõem a frota do Fundo Municipal de Saúde de Vertente do Lério. Contratado. MANDURI E G H COMBUSTIVEIS LTDA – EPP, CNPJ nº 22.543.628/0001-76. Do acréscimo. Quantidade aditivada diesel s10 2.635 litros.

Vertente do Lério. 11.12.2018.

DENIZE MARQUES DA ROCHA
Secretária de Saúde. (*)(**)

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:5CF7B33D

GABINETE DO PREFEITO
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 004/2018

Terceiro termo aditivo ao Contrato Nº: 004/2018. Processo Nº: 0057/2017. . Pregão Presencial Nº 0026/2017. Compra. Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos que compõem frota da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério. Contratado. PETROSUR COMERCIO REPRESENTACOES E PARCIPACOES LTDA - EPP. CNPJ: 40.892.689/0001-20-76. Valor acrescido. R$ 47.031,79.

Vertente do Lério. 10.12.2018.

RENATO LIMA DE SALES.
Prefeito. (*)(**)

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:4A43F836

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO PAULISTA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO 13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 070/2010

13º TERMO ADITIVO
Nº CONTRATO: 070/2010
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 067/2010
MODALIDADE: Dispensa nº 033/2010
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, II, da Lei 8.666/1993.
CONTRATADA: JOSÉ RICARDO ALVES DE OLIVEIRA
CPF/MF: 707.471.994-34.
OBJETO: Termo Aditivo de Renovação (prazo) ao Contrato nº 070/2010, referente à locação de imóvel, situado à Rua Projetada, Lote 5, Quadra D 13, Conceição, Paulista/PE, por solicitação da Secretaria de Educação do Município do Paulista, para funcionamento da Extensão Escolar Municipal Loteamento Conceição da Escola Base Municipal João Fonseca de Albuquerque, fica prorrogado o referido instrumento contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, tendo como fundamento sua Cláusula Sexta.

ATIVIDADE(S): 4017 (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental) / **ELEMENTO(S):** 33 90 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) / **FONTE:** 10406 – Recursos do FUNDEB – Outras Despesas (40%); 10601 (Recursos do Salário Educação); 10000 – Recursos Ordinários - Tesouro.

ASSINATURA: 17/12/2018.

Paulista/PE, 17 de dezembro de 2018.

JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Educação

Publicado por:
Cláudia Brandão de Paula
Código Identificador:92D7E614

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO 13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 078/2010

13º TERMO ADITIVO
Nº CONTRATO: 078/2010
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 139/2010
MODALIDADE: Dispensa nº 072/2010
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/1993.
CONTRATADA: ABRAÃO VICTOR LOPES SILVA.
CPF/MF: 045.487.114-73
OBJETO: Termo Aditivo de Renovação (prazo) ao Contrato nº 078/2010, referente à locação de imóvel, situado à Rua Equador, nº 926, Conceição, Paulista/PE, por solicitação da Secretaria de Educação do Município do Paulista, para funcionamento da Extensão Escolar Municipal Aritha Gysele da Escola Base Municipal João Fonseca de Albuquerque no Município do Paulista, fica prorrogado o referido instrumento contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, tendo como fundamento sua Cláusula Sexta.

ATIVIDADE(S): 4017 (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental) / **ELEMENTO(S):** 33 90 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) / **FONTE:** 10406 – Recursos do FUNDEB – Outras Despesas (40%); 10601 (Recursos do Salário Educação); 10000 – Recursos Ordinários - Tesouro.

ASSINATURA: 19/12/2018.

Paulista/PE, 19 de dezembro de 2018.

JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Educação

Publicado por:
Cláudia Brandão de Paula
Código Identificador:08A1BBCD

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO 14º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 077/2010

14º TERMO ADITIVO
Nº CONTRATO: 077/2010
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 138/2010
MODALIDADE: Dispensa nº 071/2010

PREFEITURA MUNICIPAL Fls. 218 Vertente do Lério - PE